RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.386 - SP (2019/0047844-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECORRIDO	:	MARIA LUISA JOSÉ GASPERINI BOSCOLI
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CLEBER DINIZ BISPO - SP184303 JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - SP086396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. ELEVAÇÃO DE NÍVEL FUNCIONAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Previdência Privada. Pretensão de implementação de reajustes à suplementação de aposentadoria. Ilegitimidade da corré Petrobrás para figurar no polo passivo, dada sua condição de mera patrocinadora. Prescrição quinquenal que não alcança o direito abstrato da Autora, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de 05 anos contados da data da propositura da ação. Concessão de avanço de nível a todos os funcionários da ativa que configurou reajuste geral da categoria. Aplicação do disposto no artigo 41 do Plano Petros. Recurso parcialmente provido para determinar reenquadramento aos novos níveis dos Planos de Cargos e Salários, com a devida alteração de nível salarial, respeitado a prescrição quinquenal da propositura da ação.* (fl. 844)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 3º da Lei Complementar 108/2001, arts. 18 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e arts. 236, 535 e 552 do Código de Processo Civil, sob os argumentos de: (a) litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora; (b) prescrição de fundo de direito; (c) inexistência de reajuste geral por meio da Remuneração Mínima por Nível de Regime - RMNR; (d) indevida incorporação à suplementação de aposentadoria dos níveis concedidos ao pessoal da ativa; (e) necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do plano de previdência; (f) impossibilidade de majoração de benefício sem fonte de custeio; (g) ofensa ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; (h) possibilidade de revaloração de provas.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 944/952.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece ser provido.

No que tange à Remuneração Mínima por Nível de Regime, carece a parte ora recorrente de interesse recursal, pois essa verba não é objeto da presente demanda.

Relativamente à elevação de nível concedida ao pessoal da ativa, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento pelo rito dos recurso especiais repetitivos no sentido de ser vedado, nos planos de previdência patrocinados por entidades da administração pública direta e indireta, a extensão de vantagens concedidas aos ativos.

Esse entendimento foi fixado no julgamento do Tema 736/STJ, valendo transcrever a ementa do acórdão paradigma da tese, *litteris*:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA*

> *PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001,* ***independentemente das disposições estatutárias e regulamentares****; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*
> *2. Recurso especial provido.*
> **(REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014, sem destaques no original)**

Como se verifica no trecho acima destacado, a vedação à extensão de vantagens aos inativos prevalece até mesmo sobre normas em sentido contrário previstas em regulamentos e estatutos.

No caso dos autos, a PETROBRAS S/A é sociedade de economia mista, integrante da administração indireta da União, estando sujeita, portanto, à vedação prevista nesse repetitivo.

Desse modo, no caos concreto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de extensão da elevação de nível aos inativos, como entendeu o sentenciante, ficando prejudicadas as demais questões.

Destarte, o recuso especial merece ser provido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos,

restaurando assim os comandos da sentença.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator